



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401190

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068838-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Conchal, em que é agravante JBC REPRESENTAÇÕES LTDA, é agravado MUNICÍPIO DE CONCHAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49938

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2068838-87.2025.8.26.0000

COMARCA: CONCHAL

AGRAVANTE: JBC REPRESENTAÇÕES LTDA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CONCHAL

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o Município de Conchal, visando a reforma da decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu a penhora do imóvel inscrito na matrícula nº 72.459 do CRI de Mogi Mirim.

2. A agravante não comprovou o recolhimento das custas processuais.

II. Questão em Discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de comprovação do recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, sem a concessão prévia da gratuidade da justiça, acarreta a deserção do recurso.

III. Razões de Decidir

4. A agravante não comprovou o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, conforme exigido pelo art. 1.007, §4º, do CPC, ensejando a deserção.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

6. *Tese de julgamento:* 1. A ausência de comprovação do recolhimento do preparo em dobro, após intimação, resulta na deserção do recurso.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.007, § 2º e § 4º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.478.031/AM, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, j. 10/02/2020;

STJ, AgRg no RMS nº 62.478/GO, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 13/04/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JBC REPRESENTAÇÕES LTDA em face do MUNICÍPIO DE CONCHAL, objetivando a reforma da decisão de fls. 05/06 dos autos principais, proferida pelo MM. Juiz Raphaello Alonso Gomes Cavalcanti, que, em sede de execução fiscal para cobrança de IPTU dos exercícios de 2019 a 2022, deferiu a

penhora do imóvel descrito na matrícula nº 72.459 do Cartório de Registro de Imóveis de Mogi Mirim.

Diante da ausência de comprovação do recolhimento das custas processuais, a agravante foi intimada a recolher em dobro o preparo, sob pena de não conhecimento do recurso (fls. 09/10).

Conforme certidão de fls. 12, decorreu o prazo legal sem a comprovação do recolhimento das custas processuais.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso não deve ser conhecido.

Com efeito, consoante se verifica dos autos, a apelante deixou de comprovar o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso.

Diante disso, às fls. 09/10, foi determinado ao agravante que providenciasse o recolhimento do preparo em dobro, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC, sob pena de deserção, sendo certificado o decurso de prazo, conforme fls. 12.

Assim, decorrido o prazo legal sem a comprovação do recolhimento das custas processuais, deve ser aplicada a pena de deserção, nos exatos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC, *in verbis*:

“Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o

recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (...)

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção".

O STJ já decidiu, inclusive, que o reconhecimento da deserção é medida que se impõe quando o recorrente não regulariza o preparo após a intimação nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC, importando no não conhecimento do recurso (1ª Turma; REsp nº 1.478.031/AM; Rel. Ministro Sérgio Kukina; j. 10/02/2020).

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREPARO NÃO RECOLHIDO. CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO ATENDIDA NO PRAZO PREVISTO. DESERÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR N. 187/STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - No caso, restou demonstrado que o recorrente, mesmo intimado pela Presidência desta Corte Superior para proceder ao recolhimento do preparo em dobro, não atendeu ao comando.

II - Depreende-se dos autos que o agravante, em razão

da insuficiência no valor do preparo, foi devidamente intimado para realizar o recolhimento em dobro no prazo de 5 (cinco) dias (fl. 125), contudo, ficou-se inerte, deixando transcorrer in albis o referido período, conforme certidão de fl. 127. Destaca-se que foi juntado aos autos o comprovante de complementação das custas (fl. 135), recolhida, entretanto, somente em 31/1/2020, após findo o prazo anteriormente estipulado.

Agravo regimental desprovido."

(5ª Turma; AgRg no RMS nº 62.478/GO; Rel. Ministro Felix Fischer; j. 13/04/2020).

Face ao exposto, não se conhece do recurso.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)